

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2020/CPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 06860/2020-15**

NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n.º 26.824.572/0001-89, com endereço na Rua João dos Santos Filho, n.º 123, bairro Dois de Abril, na cidade de Ji-Paraná/RO, neste ato representada por seu administrador, JULIANO MURILO CÔCO, brasileiro, portador do RG n.º 53373410 SSP/PR e do CPF n.º 003.747.089-24, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no item 24, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2019, no prazo legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e razões de direito abaixo expostas.

I. – TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente destaca-se que a presente Impugnação é **tempestiva**, uma vez que **o prazo para impugnar os termos do Edital de Licitação pelo licitante é até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação em sessão pública**, a qual está marcada para o dia **10/09/2020**.

2. Consequentemente, o prazo para impugnar o Edital em questão é até o dia **08/09/2020**.

II. – MÉRITO.

3. Da análise dos autos do Processo Administrativo n.º 06860/2020-15 e do Edital de Licitação n.º 041/2020 vê-se que existem irregularidades / ilegalidades que devem ser sanadas antes da realização do certame, conforme exposto abaixo.

1. – EXCESSIVA EXIGÊNCIA CONTIDA NA LETRA i, DO ITEM 10.1.3.1. DO EDITAL E DEMAIS TRECHOS

HABILITAÇÃO DA LICITANTE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO ISO/IEC 27001

4. A **letra ‘i’**, do **item 10.1.3.1.**, do Edital (habilitação da licitante – qualificação técnica), contém **exigência excessiva**:

- i) Sistema de Gestão de Segurança da Informação comprovado através de certificação ISO/IEC 27001 para o Centro de Operações de Segurança (SOC) responsável pelo serviço de proteção em Backbone contra ataques DDoS.

5. Isso porque o Edital em questão prevê, para habilitação da licitante – qualificação técnica, a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** de Sistema de Gestão de Segurança da Informação **através de certificação ISO/IEC 27001**.

6. A **certificação ISO/IEC 27001** é um padrão para sistema de gestão da segurança da informação (ISMS – *Information Security Management System*) publicado pelo *International Organization for Standardization* e pelo *International Electrotechnical Commission*, **mais conhecido como ISO 27001**.

7. E, é excessiva a exigência de Atestado de Capacidade Técnica através de certificação ISO, para habilitação da licitante – qualificação técnica, porque há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.

8. A respeito do tema (exigência de certificação ISO como requisito de habilitação) vejamos a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.”

/.../

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 574-626.) (Grifos e Destaques Nossos)

9. O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase de habilitação, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação. Vejamos:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de

fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.
(Grifos e Destaques Nossos)

10. No mesmo sentido são os Acórdãos n.º 512/2009, n.º 2.521/2008, n.º 173/2006 e n.º 2.138/2005, todos TCU-Plenário.

11. Deste modo, não restam dúvidas de que tal exigência cerceia a participação de empresas e direciona a licitação, o que pode resultar em oneração excessiva do Poder Público, ante a ausência de justificativa técnica para tal exigência, a qual é desarrazoada.

12. Consequentemente, requer a correção / alteração dos termos do Edital de Licitação n.º 041/2020 e do seu Termo de Referência, devendo ser excluída a exigência de certificação ISO/IEC 27001 de todos os trechos do Edital, inclusive da **letra ‘i’**, do **item 10.1.3.1.**, do Edital, que exigem certificação ISO como requisito de habilitação da licitante.

2. – EXCESSIVA EXIGÊNCIA PARA O LOTE 02

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OBJETO DO LOTE 02

ITENS 5.10, 5.11. E 5.12, DO TERMO DE REFERÊNCIA

13. O **item 2.1.**, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, detalha o objeto do LOTE 02:

Lote 02	1	Serviço de internet comunicação dedicada para acesso à rede mundial de computadores nas modalidades terrestres.	500Mbps	01
	2	Gerenciamento Proativo de link	-	01

14. Como se vê, no LOTE 02 **não** haverá contratação de Anti-DDoS ou serviço de NGFW, motivo pelo qual entende-se que, **para o LOTE 02, não deve ser aplicada as exigências de apresentação de atestados de qualificação técnica previstos nos itens 5.10., 5.11. e 5.12.,** do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, o que deve ser corrigido / alterado, no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

3. – CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS E O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

15. Da análise técnica, vislumbra-se que diversos são os itens do Termo de Referência – Anexo I, do Edital e do próprio Edital que **cerceiam a participação de empresas e direcionam a licitação**, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

16. Deste modo, **requer a correção / alteração do Edital de Licitação** n.º 041/2020 e do seu Termo de Referência, devendo ser suprimidas / alteradas as exigências técnicas que cerceiam a participação de empresas e direcionam a presente licitação, o que pode resultar em **oneração excessiva do Poder Público**, ante a **ausência de justificativa técnica** para tais exigências.

III. – REQUERIMENTOS.

17. Em face do exposto, requer seja **a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, devendo ser **corrigidos / alterados os termos do Edital de Licitação** n.º 041/2020 e do seu Termo de Referência, devendo ser **excluída a exigência de certificação ISO/IEC 27001** de todos os trechos do Edital, inclusive da **letra ‘i’, do item 10.1.3.1.,** do Edital.

18. Ainda, tendo em vista que no LOTE 02 **não** haverá contratação de Anti-DDoS ou serviço de NGFW, requer que, **para o LOTE 02, não deve ser aplicada as exigências de apresentação de atestados de qualificação técnica previstos nos itens 5.10., 5.11. e 5.12.,** do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, o que deve ser corrigido / alterado, no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

19. Isso porque, conforme demonstrado acima, tais exigências **cerceiam a participação de empresas e direcionam a presente licitação,** o que pode resultar em **oneração excessiva do Poder Público,** ante a **ausência de justificativa técnica** para tais exigências.

20. Consequentemente, **a Sessão de Abertura** da presente licitação, marcada para o dia **10/09/2020,** **deverá ser suspensa/cancelada** até a devida correção / alteração do Edital e do seu Termo de Referência – Anexo I, **sob pena de violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade** e violação de dispositivos legais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2.020.

NBS Serviços de Comunicações
Ltda.
CNPJ n.º 26.824.572/0001-89

Paulo Henrique da Silva Magri
Advogado OAB/RO 7.715
Advogado OAB/SP 265.707